Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1459/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/107930/2011/001
PROTOCOLO	: 1721970
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB- 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES – HIPÓTESES LEGAIS – NÃO ENQUADRAMENTO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – MINORAÇÃO DA MULTA – TRATAMENTO ISONÔMICO AO GESTOR – PROVIMENTO PARCIAL.

A verificação de que contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais, que não está caracterizada a necessidade temporária e o excepcional interesse público, demonstra a ilegalidade do ato de admissão.

A minoração da multa aplicada deve ser a medida adotada, para promover tratamento isonômico ao gestor com casos assemelhados já julgados no Tribunal de Cortas, o que motiva o provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa**, com o fim de **minorar** a multa imposta ao recorrente **de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS**, alterando o Acórdão n. AC01-G.RC-19/2014.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com o Acórdão n. AC01-G.RC-19/2014, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 107930/2011, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Zildo Fialho de Souza para o cargo de operador de máquinas leves e aplicou multa de 100 (cem) UFERMS pela contratação irregular, o Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito municipal de Figueirão/MS, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente sustenta que a contratação foi necessária para dar continuidade na prestação dos serviços públicos, já que não havia pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo, não tendo havido prejuízo ao erário. Cita precedente do STF para afirmar que a natureza permanente de algumas atividades públicas, por si só, não afasta a possibilidade de contratação temporária.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA n. 5881/2018 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-8836/2018 (peça n. 7) opinando no mesmo sentido, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Entretanto, entendo que a minoração da multa ora aplicada deve ser medida adotada, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico ao gestor com casos assemelhados já julgados nesta Corte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito municipal de Figueirão/MS, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente de 100 (cem) UFERMS para 50 (cinquenta) UFERMS, alterando o Acórdão n. AC01-G.RC-19/2014, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 107930/2011, mantendo-se incólumes os demais comandos;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB-IBCM/SETAC-KBV